
PROCESSOS FORMAIS DE IDENTIFICAÇÃO DE PERTENCIMENTO INDÍGENA PARA OS FINS DE GARANTIA DE DIREITOS

*FORMAL PROCEDURES FOR IDENTIFICATION OF
INDIGENOUS PEOPLES WITH AN EYE TO ENSURING THEIR
RIGHTS*

*Eduardo Felix da Cruz
Procurador Federal junto à FUNAI no Estado de Rondônia*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Como se classificar uma pessoa como indígena; 1.1 Os ressurgidos; 1.2 Indígenas urbanos; 1.3 Cônjuge ou companheiro de indígena; 1.4 Indígenas transfronteiriços; 1.5 Limites da autodeterminação no processo de heterorreconhecimento; 1.6 Procedimento para o registro civil de indígenas; 2 Conclusão; Referências.

RESUMO: Aos indígenas, devido à sua situação peculiar desde a formação do território nacional, foram garantidos alguns direitos específicos, não compartilhados com o restante da população. Por esta razão, faz-se necessário identificar adequadamente quem pode ser considerado um indígena. Assim, o artigo abordará brevemente os diferentes critérios de classificação, que variam do mais flexível, para o qual basta a autodeclaração do interessado, ao mais rígido, que demanda o reconhecimento por agentes estatais. Contudo, atenção especial será dada ao critério de identificação considerado como o correto, pelo menos do ponto de vista jurídico, e os resultados que são produzidos quando interpretado pelo Poder Judiciário. O critério é extremamente relevante, porque fornece meios de solucionar questões complexas de identificação, geradas em decorrência de variáveis como a miscigenação racial, a urbanização, os indígenas nas fronteiras com os países vizinhos e a redescoberta do sentimento de pertencimento indígena.

PALAVRAS-CHAVE: Identificação Indígena. Autorreconhecimento. Heterorreconhecimento. Convenção nº 169 da OIT. Resolução Conjunta CNJ nº 03/2012.

ABSTRACT: Due to their peculiar situation since the formation of the national territory, indigenous peoples have been granted certain specific rights, which are not shared with the rest of the population. For this reason, it is necessary to properly identify who can be regarded as indigenous. Thus, the article will briefly address the different classification criteria, ranging from the most flexible, where a self-declaration from the interested person suffices, to the most rigid, which demands recognition by state agents. However, special attention will be given to the criterion of identification considered as correct, at least from a legal point of view, and the results that are produced when it is interpreted by the Judiciary. It is extremely relevant as it provides means to solve hard cases of identification that stem from factors such as race mixing, urbanization, indigenous peoples living at the borders of neighboring countries, and the rebirth of the sense of indigenous belonging.

KEYWORDS: Identification of Indigenous Peoples. Self Recognition. Recognition by an Indigenous Community. ILO Convention n. 169. CNJ's Joint Resolution no. 03/2012.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tratará, de maneira sucinta, quais são os requisitos necessários para que um indivíduo possa ser identificado como indígena, discorrerá sobre algumas das situações mais recorrentes e complexas desta identificação e comparará as conclusões até então alcançadas com o procedimento de inclusão tardia da etnia de indígena no registro civil das pessoas naturais, regulamentado pela Resolução Conjunta nº 3, de 19.04.2012, do Conselho Nacional de Justiça.

1 COMO SE CLASSIFICAR UMA PESSOA COMO INDÍGENA

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha dedicado um capítulo sob o título “dos indígenas”, não definiu o que venha a ser um indígena.

Por sua vez, a Lei nº 6.001/73, conhecida como o Estatuto do Índio, possui uma definição do que seja um índio e uma comunidade indígena, embora o conceito esteja em certos pontos incompatível com os mais recentes entendimentos sobre o tema, conforme se demonstrará no decorrer deste artigo.

Inicialmente, deve-se afastar o conceito, aparentemente muito difundido na sociedade, de que o indígena seria somente aquele indivíduo de ascendência pré-colombiana, morador da aldeia, com nenhum ou pouco contato com a sociedade do entorno. Em tal definição há uma ideia implícita de que a condição de indígena desapareceria a partir do contato com o mundo exterior e da utilização das tecnologias associadas à modernidade, como celulares, televisores ou automóveis.

Uma característica relevante do estágio atual dos direitos indígenas diz respeito à acentuada valorização de sua autodeterminação, a qual se encontra, na Constituição Federal, prevista no art. 232:

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

O direito à autodeterminação vem expresso na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, do ano de 2007. O artigo 3º recebeu a seguinte redação:

Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Uma consequência natural da autodeterminação é o direito de identificar quem pertence ao seu grupo. Em resumo, um povo indígena define quem é um indígena.

No campo do direito internacional, a autodeterminação visa a impedir que os Estados neguem arbitrariamente a condição de indígena a alguém. A propósito, na elaboração da referida Declaração, a China propôs que o reconhecimento deveria conter uma exigência prévia de que os povos indígenas fossem reconhecidos por seu próprio país. (Macklem, 2008)

Não se deve confundir a autodeterminação com a simples autodeclaração, em que basta ao interessado em ser reconhecido como indígena afirmar-se como tal. Neste tipo de declaração, despida de qualquer critério objetivo ou forma de controle, encontra-se um campo propício para a má-fé daqueles que buscam locupletar-se dos direitos criados em favor dos verdadeiros indígenas.

Um conceito mais satisfatório baseia-se em um duplo critério, o subjetivo, em que o indivíduo reconhece-se como indígena, e o objetivo, que inclui elementos como a origem geográfica, ligação com uma língua indígena, reconhecimento de antepassados, costumes e religiões, bem como o fenótipo.

A despeito disto, os estudiosos do tema não conseguiram definir um conceito universal, pois alguns povos indígenas encontram-se inseridos em diferentes contextos sociais em seus respectivos países, onde podem se constituir na maioria da população, como os Inuítas na Groenlândia (80%) ou os Quéchuas na Bolívia (51 a 71%), ou por não terem sido conquistados por processos de colonização (Corntassel, 2003).

O conceito adotado pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.051/04, contém o duplo critério de identificação:

Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:

- a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;
- b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da

colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

O primeiro é puramente objetivo. Segundo Rosane Freire Lacerda, a semelhança entre povos tribais e povos indígenas, mencionados na Convenção nº 169, é que ambos possuem modos particulares de vida, já a distinção decorre do fato que os indígenas são historicamente vinculados às populações existentes no país à época da colonização, enquanto os povos tribais não possuem, necessariamente, esta vinculação. (Lacerda, 2009)

Na sequência, está estabelecido um critério subjetivo:

Artigo 1º 2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

Assim, no processo de identificação, um determinado povo indígena, que satisfaz as exigências do Art. 1º.1 (critério objetivo), reconhece e aceita uma pessoa como pertencente ao seu grupo (critério subjetivo - heterorreconhecimento), enquanto esta pessoa reconhecida também deve identificar-se como pertencente a este povo indígena, na forma do art. 1º.2. (critério subjetivo - autorreconhecimento). (OIT, 2003)

A Convenção nº 169 decorreu do aperfeiçoamento da Convenção nº 107, que rompeu com o critério integracionista, segundo o qual os indígenas compunham sociedades mais atrasadas e que com o tempo passariam a se integrar aos demais grupos do país. Por isto, retirou-se a menção a pessoas em estágio menos avançado e substituiu-o por pessoas em condições que as distinguem dos demais.

Adicionalmente, a Convenção nº 169 não prevê medidas de promoção de integração, e sim de reconhecimento das aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida.

Pela Convenção nº 107, para ser um indígena, o indivíduo deveria viver em conformidade com as instituições de seu tempo, tendo esta exigência sido substituída por um critério menos rígido na Convenção nº 169, bastando-se conservar parte das instituições sociais, econômicas, culturais e políticas. É um claro entendimento de que as comunidades indígenas não são estáticas, podendo-se alterar com o decorrer do tempo, inclusive por absorver outras culturas.

O Estatuto do Índio foi elaborado com base no ultrapassado entendimento que associa a condição de indígena ao isolamento:

Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

Já o Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2016, que dispõe sobre o Estatuto dos Povos Indígenas, afasta-se deste posicionamento, abolindo qualquer menção ao nível de integração do indígena:

Art. 6º Para efeito desta Lei consideram-se:

I – povos indígenas: as coletividades que se distinguem entre si e no conjunto da sociedade nacional em virtude de vínculos históricos, de ascendência ou culturais, com povos pré-colombianos;

II – comunidade indígena: parcela de um povo indígena que convive num mesmo local;

III – índio: o indivíduo que se considera vinculado a um povo ou comunidade indígena.

Mas para ambas as Convenções deve haver uma conexão histórica dos povos indígenas com um determinado território, bem como com a comunidade política de um país, compartilhando da cidadania em comum com os demais nacionais.

Antes do preenchimento do critério subjetivo, formado a partir do autorreconhecimento pelo indivíduo e reconhecimento por sua comunidade, o heterorreconhecimento, deve-se destacar a importância do critério objetivo, relacionado à prova da existência de um povo indígena.

Isto depende de um trabalho que deve ser realizado por meios científicos para o fim de estabelecer os elementos de correlação entre os indígenas do passado com os do presente, a partir de características como a manutenção da língua nativa, traços culturais e religiosos, fenótipos, a existência de instituições próprias, etc.

Embora este estudo técnico possa implicar em certo nível de restrição, por excluir determinados grupos humanos da classificação de indígenas, os direitos conferidos pela Convenção nº 169 não estarão sendo restringidos. Pelo contrário, desta maneira evita-se que não-indígenas aproveitem-se de direitos que a eles não foram destinados, como o acesso às terras por eles tradicionalmente ocupadas. Ser indígena não é mero posicionamento ideológico e depende de alguns critérios objetivos. Segundo determina a Convenção:

Artigo 17

3. Dever-se-á impedir que pessoas alheias a esses povos possam se aproveitar dos costumes dos mesmos ou do desconhecimento das leis por parte dos seus membros para se arrogarem a propriedade, a posse ou o uso das terras a eles pertencentes.

Logo, o primeiro passo para se garantir justos critérios de identificação é a realização de um estudo antropológico, baseado em métodos científicos, afastado de interesses políticos, financeiros e aberto para o conhecimento e discussão da sociedade.

Se, por um lado, a Convenção nº 169 procurou afastar as ingerências arbitrárias do Estado para negar o reconhecimento da identidade indígena, por outro, não o eximiu do dever contribuir para o descobrimento da verdade histórica, especialmente em favor das comunidades indígenas mais carentes que não poderiam custear os estudos de correlação com os povos indígenas originários. Tal previsão encontra-se, mesmo que implícita, na Convenção.

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

Após a apresentação destes conceitos básicos sobre os critérios de identificação de um indígena, passa-se agora a uma breve discussão sobre alguns casos limítrofes de identificação, em que se poderá melhor expandir os temas até agora tratados.

1.1 OS RESSURGIDOS

Por terem sido vítimas de racismo e perseguição sistemáticos no passado, alguns povos indígenas, como tática de sobrevivência, foram obrigados a se dispersar e negar suas origens. Também muitas de suas crianças foram retiradas à força do seio de sua comunidade e entregues a pessoas não-indígenas.

Neste processo há uma perda significativa de contato com as raízes que, apesar de tudo, não desaparecem, apenas permanecem latentes, especialmente nos indígenas mais velhos.

Atualmente, com a mudança de paradigma, que repudia a integração forçada e valoriza o reconhecimento de direitos das pessoas indígenas, há uma busca pela recuperação do passado e da identidade.

A consciência tardia da identidade deve ser aceita e considerada como um processo natural, pois ela é dinâmica, sendo reinterpretada e reconstruída com o passar do tempo e do contexto social.

Portanto, quando alguém se reconhece como parte daquela comunidade indígena outrora esfacelada, encontra-se presente o primeiro critério subjetivo, do autorreconhecimento.

O segundo, do heterorreconhecimento, depende dela ser reconhecida por este povo indígena ao qual diz pertencer, que por sua vez, pelo critério objetivo, deve ser formado por pessoas descendentes de populações que habitavam o país na época da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras nacionais, e que, além disto, este povo conserve, total ou parcialmente, todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, nos termos do Artigo 1º da Convenção nº 169, acima transcrito.

A recomposição histórica de um povo indígena deve depender dos vestígios deixados, bem como dos relatos de quem foi testemunha presencial do ocorrido, especialmente quando se trata de um recente processo “integracionista” que praticamente os dizimou. Talvez o ponto mais crítico na caracterização de um povo indígena ressurgido seja o requisito da conservação das próprias instituições, uma vez que elas sofreram um colapso em sua diáspora forçada. Como a rigidez no critério tornaria o reconhecimento inviável, seria necessário reduzi-lo à existência de lideranças indígenas capazes de atestar o pertencimento.

Por exemplo, no Estado de Rondônia foram realizados importantes estudos antropológicos pelo Ministério Público Federal para a identificação das etnias Kujubim, Migueleno e Puruborá, com a determinação das áreas por eles ocupadas no passado e os anciãos ainda vivos, capazes de certificar quem são os descendentes das respectivas etnias. Estes trabalhos têm se mostrado muito importantes para a identificação e consequente garantia de seus direitos pela Procuradoria Federal Especializada da Funai. (Ferreira, 2016)

1.2 INDÍGENAS URBANOS

Como exemplo de regras que não reconhecem os indígenas urbanos, o Banco Mundial, nas diretrizes do Manual de Operação 4.10, com a última revisão de 2013 - sobre consultas aos povos indígenas a respeito do financiamento de projetos que os afetam - determina que somente seja considerado como povo indígena aquele que estiver ligado às terras originais.

Há, entre outros critérios, o de vínculo coletivo com espaços geograficamente distintos ou territórios ancestrais nas áreas de projeto, bem como aos seus recursos naturais (item 4.b).

Excepcionalmente, afasta-se o critério de vínculo coletivo se o afastamento tiver ocorrido em razão de conflito, programas de reassentamento promovidos pelo Estado, perda da posse, calamidades naturais ou incorporação do território a uma área urbana. (World Bank, 2013)

A exclusão explícita de povos indígenas que vivem em áreas urbanas não existe na Convenção nº 169, não devendo ser feita para os fins de pertencimento étnico, portanto. Preenchidos os requisitos da Convenção nº 169, devem ser reconhecidos como indígenas, ainda que vivam em áreas urbanas.

Contudo, o afastamento voluntário das terras tradicionalmente ocupadas pode afetar o direito ao seu usufruto, pois elas devem ser habitadas em caráter permanente, nos termos do art. 231 da Constituição Federal.

1.3 CÔNJUGE OU COMPANHEIRO DE INDÍGENA

O Estatuto do Índio não previu a condição da pessoa não-indígena que se casa ou constitui união estável com indígena, até mesmo porque, seguindo-se a linha integracionista do Estatuto, a partir do contato com terceiros deixaria de sê-lo.

Ainda de acordo com o Estatuto, somente as pessoas de origem pré-colombiana seriam indígenas. Segundo seu art. 3º:

Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

De forma diversa, na Convenção nº 169 não há a descrição do que seja um indígena, e sim de povos indígenas. Assim, a abertura textual permite que dentro de um povo encontrem-se pessoas que não se encaixam perfeitamente no critério objetivo, por não descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização. (art. 1º, b).

Será necessário, por evidente, preencher o critério subjetivo, do auto- e heterorreconhecimento, como também determina a Convenção.

Se um povo indígena concede o *status* de indígena aos cônjuges e companheiros, independentemente de sua ancestralidade, inclusive com o objetivo de que não haja pessoas com menos direitos em seu meio, não poderia o Estado interferir na autodeterminação dos povos indígenas para negá-lo.

1.4 INDÍGENAS TRANSFRONTEIRIÇOS

Os povos indígenas, por constituírem sociedades que existiam anteriormente à formação do Estado brasileiro, ocupam espaços que ultrapassaram as fronteiras nacionais.

A Convenção nº 169, em seu art. 32, determina que devem ser adotadas as medidas apropriadas para facilitar os contatos e a cooperação entre os povos indígenas fronteiriços, inclusive mediante a celebração de acordos internacionais.

Tal aproximação não afeta a soberania brasileira, uma vez que a própria Convenção excluiu o direito de autodeterminação na esfera do Direito Internacional Público (Kayser, 2010, p. 352):

Artigo 1º. 3. A utilização do termo ‘povos’ na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

Em outras palavras, um “povo” indígena não é o mesmo que um “povo” em direito internacional, elemento constitutivo do Estado, capaz de ensejar a criação de um país independente (povo, território e governo).

Contudo, não foi estabelecido na Convenção nº 169 o direito ao reconhecimento a membros de povos indígenas que nasceram em território estrangeiro. Também não há previsão neste sentido na Constituição Federal e Estatuto do Índio. A normatização da questão poderá vir a ser dada pelo Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2016, que dispõe sobre o Estatuto dos Povos Indígenas:

Art. 9º Os índios nascidos no Brasil ou que pertençam a povos transfronteiriços que vivam habitualmente, mas não permanentemente, no território nacional são brasileiros natos e a eles são assegurados todos os direitos e as garantias fundamentais reconhecidos na Constituição Federal.

1.5 LIMITES DA AUTODETERMINAÇÃO NO PROCESSO DE HETERORRECONHECIMENTO

Quando um povo indígena aplica critérios de reconhecimento que não se encontram em conformidade com os direitos previstos na legislação, haverá um conflito entre esta e o direito de autodeterminação indígena.

Não foi encontrada jurisprudência sobre o tema no Brasil. No direito estrangeiro, no caso *Santa Clara Pueblo v Martinez* ([15 May 1978] 436 US 49), a autora requereu que fosse cessada a política discriminatória de negar o reconhecimento aos filhos de indígenas do sexo feminino casadas com pessoas que não eram da tribo, uma vez que os filhos de indígenas do sexo masculino não sofriam a mesma restrição. A Suprema Corte dos Estados Unidos, por sua vez, decidiu, com fundamento na não interferência nas instituições culturais e políticas indígenas, e em respeito a seu status de quase soberania, que não poderia rever a decisão das autoridades indígenas.

No sentido contrário, no caso *Lovelace v Canada*, que foi julgado pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, tendo por objeto a impugnação de sua exclusão da terra indígena por ter se casado com um não-indígena, decidiu-se, com base no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que tal restrição de direitos não é razoável nem necessária para preservar a identidade indígena. (Kingsbury, 2011)

O ordenamento jurídico brasileiro deve tender a decidir como no segundo caso, uma vez que nenhum direito é absoluto, e que a autodeterminação não se confunde com soberania. Logo, será cabível a tutela jurisdicional diante de critérios discriminatórios de reconhecimento.

1.6 PROCEDIMENTO PARA O REGISTRO CIVIL DE INDÍGENAS

Além de ser um direito da personalidade relacionado à identificação, o registro civil com a designação da etnia facilita a obtenção de direitos aos indígenas.

Contudo, muitos indígenas, especialmente os ressurgidos, não possuem a etnia inscrita em seus documentos, e precisam de um processo de registro tardio. Conforme a Resolução Conjunta nº 3, de 19.04.2012, do Conselho Nacional de Justiça, a inclusão tardia da etnia no registro civil depende de processo judicial:

Art. 3º. O indígena já registrado no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais poderá solicitar, na forma do art. 57 da Lei n.º 6.015/73, pela via judicial, a retificação do seu assento de nascimento,

pessoalmente ou por representante legal, para inclusão das informações constantes do art. 2º, 'caput' e § 1º.

Art. 2º. No assento de nascimento do indígena, integrado ou não, deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, não sendo caso de aplicação do art. 55, parágrafo único da Lei n.º 6.015/73. § 1º. No caso de registro de indígena, a etnia do registrando pode ser lançada como sobrenome, a pedido do interessado.

A Resolução encontra-se em consonância com o que estabelece a Lei dos Registros Públicos (Lei n.º 6.015/73):

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 12.100, de 2009).

Ademais, os arts. 40 e 109 da mesma Lei estabelecem que a retificação posterior depende de processo judicial, com a exceção, prevista no art. 110, de erros que não exijam qualquer indagação, mas ainda assim somente após uma manifestação conclusiva do Ministério Público.

Segundo restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1323677/MA, Rel. Ministra Nancy Andrigli (DJe 15/02/2013), a alteração de nome é procedimento de jurisdição voluntária, mas de intervenção obrigatória do Ministério Público, por haver a presença de interesse público.

Compreende-se facilmente a razão da jurisdicionalização das alterações e retificações de nome, pois geralmente demandam alta indagação e necessita-se preencher requisitos estritos, devido à relativa imutabilidade dos registros públicos.

Por outro lado, a adição da etnia indígena é uma situação distinta, mais relacionada com a confirmação de identidade, sendo regida pela Convenção n.º 169, cuja tônica é atribuir aos próprios indígenas o poder de decidir quem é indígena.

Uma vez comprovado que um povo indígena, mediante seus próprios processos decisórios, reconhece alguém como indígena, e este assim também assim se reconhece, não haverá questão que demande alta indagação, e nem competirá ao Poder Judiciário negar o reconhecimento.

A atuação judicial deveria ser a exceção, talvez em situações como o questionamento de um laudo antropológico que ateste a existência de um povo indígena, ou a tentativa de comercialização de reconhecimento a pessoas não indígenas. De qualquer forma, deve-se salientar que os maiores interessados em fiscalizar e denunciar a emissão indevida de reconhecimentos são os próprios indígenas, que seriam prejudicados ao compartilhar seus escassos recursos com não indígenas.

2 CONCLUSÃO

De acordo com os conceitos trabalhados no decorrer deste artigo, deve-se destacar o engano de quem acredita que a condição de indígena desaparece quando ele mantém contato com a sociedade não-indígena ou vive em área urbana.

Na verdade, a identificação de um indígena depende de um critério subjetivo, que se divide no auto- e heterorreconhecimento, e outro objetivo, relacionado com sua origem pré-colombiana e organização social.

Este critério objetivo de povo indígena não condiciona definitivamente o *status* de um indivíduo indígena, que pode sê-lo mesmo sem ter ascendentes pré-colombianos, desde que sejam preenchidos os requisitos subjetivos.

Ademais, a condição de indígena pode renascer de um resgate histórico, que deve contar com a colaboração do Estado na descoberta da verdade, que também tem, entre suas obrigações na esfera internacional, a de fomentar a cooperação entre povos indígenas transfronteiriços. Este contato não fere a soberania nacional.

A judicialização do processo de inclusão de etnia indígena ao sobrenome nos parece improdutivo, uma vez que a questão principal não é o registro público, e sim a identificação de pertencimento a um povo indígena.

Em razão da autodeterminação dos povos indígenas, que têm o poder de decisão sobre quem é ou não um de seus membros, a atuação do Poder Judiciário seria cabível somente nos casos excepcionais, como a utilização de critérios discriminatórios de identificação, ou fraudes no processo de identificação.

Os principais fiscais do processo de reconhecimento são os próprios indígenas, que seriam prejudicados ao compartilhar seus escassos recursos com não indígenas.

REFERÊNCIAS

CORTASSEL, Jeff J. *Who is Indigenous? 'Peoplehood' and Ethnonationalist Approaches to Rearticulating Indigenous Identity*. Disponível em: <<https://www.rairarubiabooks.com/view.php?res=1ufV2aWYnerY4JnM3eXP3czc4djN19nO4qK40drS4bzPzdTQ0-HQ3t6X3tfHRGx5Nm9MNjE&keyword=Who+is+Indigenous%3F+-+Corntassel.net&a=paqan5-cn183ZmxtUn0mfERILjo8WjE1Mg&b=n6MjPGMrWzk2MQ>>. Acesso em jul. de 2017.

FERREIRA, Rebeca Campos. *Laudos do Ministério Público Federal em Rondônia*: PRM-JPR-RO-00007790/2016, PRM-JPR-RO-00007791/2016 e PRM-JPR-RO-00007792/2016.

KAYSER, Hartmut-Emanuel. *Os Direitos dos Povos Indígenas do Brasil*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2010.

KINGSBURY, Benedict. *Indigenous Peoples* (2011). Disponível em: <<http://www.iiij.org/wp-content/uploads/2016/08/Kingsbury-Indigenous-Peoples-1.pdf>>. Acesso em: jul. 2017.

LACERDA, Rosane Freire. *A Convenção 169 da OIT Sobre Povos Indígenas e Tribais: origem, conteúdo e mecanismos de supervisão e aplicação* (2009). Disponível em: <<https://www.slideshare.net/zazab023/a-conveno-169-da-oit-sobre-povos-indgenas-e-tribais-origem-contedo-e-mecanismos-de-superviso-e-aplicao>>. Acesso em: jul. 2017.

MACKLEM, Patrick. *Indigenous Recognition in International Law: Theoretical Observations*, 30 Mich. J. Int'l L. 177 (2008). Disponível em: <<http://repository.law.umich.edu/mjil/vol30/iss1/3>>. Acesso em: jul. de 2017.

OIT. *Convenio Número 169 Sobre Pueblos Indígenas Y Tribales: Un Manual* (2003). Disponível em: <https://util.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa/sites/util.socioambiental.org/inst.esp.consulta_previa/files/manual_oit169.pdf>. Acesso em: jul. de 2017.

WORLD BANK. *Operational Manual OP 4.10 - Indigenous Peoples* (2013). Disponível em: <<https://policies.worldbank.org/sites/ppf3/PPFDocuments/090224b0822f89d5.pdf>>. Acesso em: jul. 2017.